

**LEI COMPLEMENTAR 77, DE 13/01/2004 DE 13/01/2004 (TEXTO ATUALIZADO)**

(A Lei Complementar nº 77, de 13/1/2004, foi revogada pelo inciso II do art. 35 da **Lei Complementar nº 156, de 22/9/2020.**)

Cria o Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP – e dá outras providências.

(Vide art. 21 da **Lei Complementar nº 156, de 22/9/2020.**)

O Povo de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP -, de natureza contábil, sem personalidade jurídica, que, nos termos desta Lei, substitui, em todas as suas atribuições, a Conta Financeira de Previdência – CONFIP -, instituída pela **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.**

§ 1º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG – é a entidade gestora do FUNFIP.

§ 2º – O grupo coordenador do FUNFIP é constituído por representantes da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Fazenda e do IPSEMG.

(Vide inciso I do art. 3º da **Lei Complementar nº 131, de 06/12/2013.**)

§ 3º – A Secretaria de Estado de Fazenda é o agente financeiro do FUNFIP.

(Vide inciso III do art. 3º da **Lei Complementar nº 131, de 06/12/2013.**)

§ 4º – O agente financeiro do FUNFIP não é remunerado.

§ 5º – (Revogado pelo inciso II do art. 18 da **Lei Complementar nº 131, de 06/12/2013.**)

Dispositivo revogado:

“§ 5º – O FUNFIP se extinguirá quando cessar a obrigação de pagamento dos benefícios por ele devidos, ocasião em que seus eventuais saldos serão transferidos para o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG.”

(Vide art. 12 da **Lei nº 15.033, de 20/1/2004.**)

(Vide inciso I do art. 23 da **Lei Complementar nº 91, de 19/1/2006.**)

(Vide inciso XX do art. 5º da **Lei Delegada nº 126, de 25/1/2007.**)

(Vide **Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007.**)

(Vide art. 10 da **Resolução da ALMG nº 5.314, de 18/7/2008.**)

(Vide art. 1º da **Lei Complementar nº 110, de 28/12/2009.**)

(Vide art. 9º da **Emenda à Constituição nº 84, de 22/12/2010.**)

(Vide inciso XX do art. 215 da **Lei Delegada nº 180, de 20/1/2011.**)

(Vide inciso I do art. 1º da **Lei Complementar nº 131, de 06/12/2013.**)

Art. 2º – Os arts. 36 e 49 da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 desta Lei serão destinados ao Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP – e ao Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG -, observado o disposto nos arts. 37 e 50 desta Lei Complementar.

.....

Art. 49 – Compete ao FUNFIP prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 39 e 50 desta Lei Complementar."

Art. 3º – A Seção I do Capítulo II da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, passa a denominar-se " Do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP".

Art. 4º – Fica substituído o termo CONFIP por FUNFIP no *caput* do art. 39; no "caput", no inciso VII e no § 2º do art. 50; no *caput* e nos incisos II, III e IV do art. 51; no parágrafo único do art. 78; no *caput* e no parágrafo único do art. 81; no *caput* e no parágrafo único do art. 82 e no art. 83 da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, observadas as alterações efetuadas pela **Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003**.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 50 da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, alterado pela **Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003**, o seguinte inciso X:

"Art. 50 –

X – receitas provenientes da União destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários, ressalvado o disposto no art. 56, IV, desta Lei Complementar."

Art. 6º – O art. 28 da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 – A alíquota de contribuição mensal dos servidores ativos, dos inativos e dos pensionistas é de 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

§ 1º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º – As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual.

§ 3º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o **art. 201 da Constituição da República**.

§ 4º – A alíquota de contribuição mensal dos servidores inativos e dos pensionistas em gozo de benefícios na data de promulgação da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como daqueles que já adquiriram o direito aos benefícios na referida data, incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere 50% (cinquenta

por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o **art. 201 da Constituição da República.**"

Art. 7º – O Poder Executivo republicará o texto da **Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002**, consolidado com suas alterações, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei.

Art. 8º – Até que se complete o prazo de noventa dias da publicação desta Lei Complementar, permanecem em vigor as alíquotas de contribuição estabelecidas no art. 2º da **Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003**.

Art. 9º – Fica revogado o art. 2º da **Lei Complementar nº 70, de 30 de julho de 2003**.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade em Belo Horizonte, aos 13 de janeiro de 2004.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

Fuad Noman

=====

Data da última atualização: 23/9/2020.